



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

PROCESSO: 202100063001818

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer em resposta ao Ofício 083/2021 - C.C.J.R.**

**DESPACHO Nº 3/2022 - COCP - CEE- 18461**

Encaminho Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício nº 083 - C.C.J.R., do Deputado Estadual Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás.

Sem mais, despeço-me.

Atenciosamente,

**NOÉLIA REZENDE QUEIROZ**  
Coordenadora

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS  
**2021006480/1**

Autuação: 09/02/2022 11:44  
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON  
Tipo: RESPOSTA DE DILIGÊNCIA, DESPACHO Nº 3/2022 - COCP - CEE - 18461  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



Documento assinado eletronicamente por **NOÉLIA REZENDE QUEIROZ**, Coordenador (a), em 01/02/2022, às 07:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000027124571 e o código CRC 06D0204D.

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 -  
(62)3201-9821.



Referência:



CEI 000027124571

Processo nº 202100063001818





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063001818

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei N. 05/2021 de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton  
PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 1/2022

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembléia Legislativa, Deputado Humberto Aidar, encaminha este processo de solicitação de parecer a este Conselho relativo ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, que propõe alteração a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás nos seguintes termos:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i"

"Art. 35.

§1º

"i" Noções de canto e aprendizagem do Hino Nacional Brasileiro e Hino do Estado de Goiás.

(NR).

A justificativa para esta propositura, citada pelo Deputado Coronel Adailton, está relacionada ao que estabelece a lei Complementar 26/1998 para a "parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio das nossas unidades educacionais estaduais. E comenta ainda a necessidade de incluir "a instrução de noções de canto e aprendizagem dos hinos Nacional e do Estado de Goiás nas atividades escolares dos nossos alunos".

No Relatório Preliminar elaborado pelo Deputado Wilde Cambão, relator do processo, este comenta que:

o hino de uma nação ou estado simboliza as lutas por ele enfrentadas, além de exaltar seus marcos históricos e carregar a identidade de seu povo. Portanto, é porta-voz daquela localidade perante o restante do mundo.

E cita ainda:

Além disso, menciona que a Base Nacional Curricular que integra a Política Nacional de Educação Básica estabelece que as aprendizagens essenciais devem assegurar aos estudantes o desenvolvimento de dez competências gerais, dentre elas, a de compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética, nas diversas práticas sociais, para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.



## ANÁLISE/PARECER



Por que conhecer a cantar o Hino Nacional e Hino do Estado? Cantar os hinos nas escolas, nos eventos, em solenidades e outros espaços, é uma forma de respeito, uma reverência ao país e ao estado. É conhecimento. É cultura.

Cantar os hinos nas escolas é uma forma de ensinar os estudantes a pronunciarem a letra do hino de forma correta e explicar o significado. É uma forma de ouvir e captar as informações por meio de uma leitura oral.

Com o passar dos anos, o patriotismo, o amor a bandeira e o orgulho de cantar o Hino Nacional se distanciaram da realidade e resta às escolas reconstruírem essa parte da história, além de que o Hino Nacional é lindo e exalta o Brasil, independente de infraestrutura, de saúde, de educação, de moradia, de refugiados, de imigrantes, de criminalidade e tantos outros problemas sociais vigentes.

A determinação de cantar o Hino Nacional nas escolas não é novidade. A lei nº 12.031/2009 determina que:

"Nos estabelecimentos públicos e privados de Ensino Fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana".

E essa obrigatoriedade, na verdade, antecede em décadas a Lei 12.031/2009. Ela apenas alterou outra legislação de 1971 (Lei n.º 5.700/1971), que já previa a execução do Hino Nacional nas redes de ensino.

Em 1936, 12 anos após a adoção do Hino Nacional, no governo Getúlio Vargas, este determinou a obrigatoriedade de tocar o Hino para os estudantes.

Portanto, a execução do Hino Nacional uma vez por semana é legal para as escolas públicas e privadas do Ensino Fundamental, independente de estar prevista em leis estaduais ou municipais. Acontece que as escolas nem sempre o fazem, ignorando a legislação. Cantar o Hino Nacional não é cobrado das escolas e não prevê punição para o não cumprimento.

O mesmo acontece para os hinos dos estados e o Estado de Goiás não foi diferente. O Hino do Estado de Goiás, conforme citado na justificativa apresentada pelo Deputado Coronel Adailton, autor da proposta, foi introduzido em 1919, sendo posteriormente alterado em 2001. O Hino original foi sancionado pela Lei Estadual n. 650/1019 e a alteração pela Lei Estadual n. 13.907/2001 e traduz a identidade de seu povo.

Com relação ao Projeto de Lei e as dez competências gerais estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular, tem-se que essas competências devem ser desenvolvidas pelos estudantes ao longo de todos os anos da Educação Básica e, por essa razão, permeiam cada um dos componentes curriculares, das habilidades e das aprendizagens essenciais especificados no documento da BNCC, além daqueles que podem ser inseridos nos currículos locais.

A parte diversificada pode trazer para os currículos conteúdos complementares, definidos pelas próprias redes, instituições e sistemas de ensino. Estes complementam e enriquecem a Base Comum, respeitando características regionais e locais da sociedade. Isso não significa alterar o que já está previsto no documento da BNCC, e sim inserir novos conteúdos integrados a ele, que estejam em sintonia com as competências já estabelecidas.

O Brasil é um país extremamente diverso, com dimensões continentais. A parte diversificada serve para que os profissionais da educação tenham a oportunidade de adequar seus currículos e práticas à realidade de sua instituição de ensino e do local geográfico em que está inserida.

Ela dá autonomia para que as Unidades Federativas, escolas e redes de ensino público e ensino privado incluam em seus currículos temas de relevância social e cultural, contextualizados com a realidade dos seus estudantes e da comunidade escolar como um todo.

Nessa percepção, a inclusão da temática do Hino Nacional Brasileiro e



do Hino do Estado de Goiás na parte diversificada da BNCC Documento para Goiás, trará conhecimento e repertório cultural, valores essenciais e relevantes para a realidade em que estão inseridos.

Com relação ao tema da utilização e criação de tecnologias digitais de informação e comunicação, citadas pelo relator do processo, Deputado Wilde Cambão, nem o Projeto de Lei e nem a justificativa apresentada pelo Deputado Coronel Adailton, citam a inclusão dessa temática.

Assim, nos termos deste Parecer, este Conselho não vê nenhum impedimento legal para a aprovação deste Projeto de Lei proposto pelo Deputado Coronel Adailton, que dispõe sobre o acréscimo da alínea "i" ao § 1º do Artigo 35 da Lei Complementar 26/1998, para a inclusão de noções de canto e aprendizagem do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado de Goiás e deixa a sugestão de fazê-lo em Lei Ordinária específica que o torna obrigatório.

É o Parecer.

BRANDINA FÁTIMA MENDONÇA DE CASTRO ANDRADE  
Conselheira Relatora

**Parecer aprovado por unanimidade.**

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia aos 28 dias do mês de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 28/01/2022, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 31/01/2022, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000027064959** e o código CRC **51694AC3**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIÂNIA - GO - CEP:74015-120 - (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202100063001818



SEI 000027064959